

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

FERNANDO BOSSOLAN FABRE

**CADE: HISTÓRICO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO**

São Paulo

2019

FERNANDO BOSSOLAN FABRE

**CADE: HISTÓRICO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida.

São Paulo

2019

FERNANDO BOSSOLAN FABRE

**CADE: HISTÓRICO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Washington Carlos de Almeida

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*“A economia não trata de coisas ou de objetos materiais tangíveis, trata de homens, das suas apreciações e das ações que aí derivam”*

Ludwig von Mises

*“O Brasil e o mundo sabem que este país é uma superpotência econômica em potencial”*

Margaret Thatcher.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço à minha família, Maurício, Solange, Murillo e André, que apesar de todas as diferenças e peculiaridades de cada um, sempre mostraram união e deixaram claro que o melhor caminho é o do amor, do respeito e da perseverança. Dentre eles, um agradecimento especial à minha mãe, Solange, que muito lutou para educar não só seus filhos, mas todos os filhos que passaram pela sua sala de aula ou pelo seu consultório. E, apesar das doenças que a perseguiram por um bom tempo, mostrou que desistir e deixar de batalhar nunca foi uma opção.

Para todos os meus amigos, de longa ou curta data, que de forma subjetiva colaboraram e estiveram ao meu lado nos momentos cruciais e sempre buscaram me apoiar e mostrar qual seria o melhor caminho. Sem dúvida alguma, o fardo se torna mais leve por existir pessoas para compartilharmos a vida.

Ao meu orientador, Dr. Washington Carlos de Almeida, pela simplicidade, paciência, dedicação e disponibilidade. Em meio a agenda abarrotada de compromissos, se fez presente do início ao fim, e em especial pelos conselhos e dicas valiosas. Grande amigo, admirador e mestre.

Para a Giulia, minha namorada, que todos os dias me lembra o quão importante é estabelecermos prioridades e jamais abrimos mão de nossos princípios ou valores.

E por fim, mas também de uma forma muito especial, para meus colegas de trabalho, que diretamente me ensinaram a enxergar as coisas de uma forma crítica, sempre construtiva e com lealdade, para que pudesse agregar valor à sociedade que me encontro inserido.

## CADE: HISTÓRICO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO

Fernando Bossolan Fabre<sup>1</sup>

### RESUMO

Por mais que atual e usualmente presente nos debates políticos, não é contemporânea a preocupação do Estado com o desenvolvimento da economia nacional, tampouco a forma com que o governo encara a necessidade de investimento em inovação tecnológica para fomentar a economia. Com isso em foco, este trabalho tem como objetivo analisar brevemente o surgimento histórico do antitruste, trazendo sua perspectiva à nível nacional para que possamos, de forma clara, objetiva e concisa, entender a atual forma de composição e estruturação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, seus departamentos, suas competências e seus objetivos. Pois assim, a partir da sua base legal, esclareceremos como ele atua e de qual maneira acaba combatendo o monopólio estrutural, a formação de cartéis, o tabelamento de preço e os acordos comerciais que prejudicam a livre concorrência, livre iniciativa, a propriedade privada e, talvez o mais importante, a proteção do consumidor final.

**Palavras-chaves: Antitruste, Livre Concorrência, Livre Iniciativa, Desenvolvimento Econômico, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.**

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com graduação prevista para dezembro/2019, atualmente atuando para instituições financeiras e de pagamento. [fernandofabre@gmail.com](mailto:fernandofabre@gmail.com)

## ABSTRACT

Although current and usually present in the political debates, the State's concern about the development of the national economy is not contemporary, neither the way in which the government views the need for investment in technological innovation and economic development. With this on focus, this paper aims to briefly analyze the historical emergence of antitrust, bringing your perspective at the national level so, that we can clearly, objectively and concisely clarify the current form, composition and structuring of the Administrative Council for Economic Defense – CADE, their departments, their competences and their objectives. So that, from its legal basis, we would like to clarify, how it can act in a way that counteracts structural monopoly, fixing prices and trade agreements that undermine free competition, free enterprise, private property and, perhaps most importantly, final consumer protection.

**Keywords: Antitrust, Free Competition, Free Initiative, Economic Development, Administrative Council for Economic Defense – CADE.**

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A Chamada Revolução Antitruste e a sua Perspectiva no Brasil. 2.1. O Surgimento do Antitruste. 2.2. A importância da Existência da Política Concorrencial no Brasil. 3. A Criação do CADE e sua Estrutura. 3.1. O que é o CADE? 3.2. Como Funciona? 4. Composição e Competências. 4.1. Formação e Composição de Seus Departamentos. 4.1.1. Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. 4.1.2. Da Superintendência-Geral. 4.1.3. Do Departamento de Estudos Econômicos. 4.1.4. Da Procuradoria Geral Junto ao CADE. 5. Sua Forma de Atuação e Seus Critérios. 5.1. Das Infrações da Ordem Econômica. 5.2. Da Sua Atuação em Casos Práticos. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

### 1. INTRODUÇÃO

O potencial agrícola de exportação de matéria-prima e da grande oferta de mão de obra barata fez com que os países da América Latina, incluindo o Brasil, em especial, fossem a base da construção de uma estrutura monopolista, uma vez que a expansão das companhias pertencentes aos países industrialmente desenvolvidos se desse na busca de novos mercados para produção e consumo, vindo a ocorrer de forma rápida pois foi acompanhada de amplos movimentos de fusões e aquisições entre empresas e companhias, interferindo no desenvolvimento de empregos e, conseqüentemente, aumentando o poder de mercado dos monopólios.

As estruturas monopolistas que se expandiram para os países subdesenvolvidos da América do Sul, isto é, que possuíam um direcionamento para países agrícolas e latifundiários, tinham como foco e intuito a busca de mão-de-obra barata e baixíssimas obrigações fiscais e de proteção ao meio ambiente, bem como a mentalidade e ideologia de que apenas seria possível o seu desenvolvimento econômico se esta utilizasse da exploração incessante e sem limites dos recursos naturais, o que era natural da sua época.

Essa expansão predatória das estruturas monopolistas fez com que os diversos serviços oferecidos pela administração pública fossem agora substituídos pelas companhias privadas, acarretando a concentração de diversos ramos industriais em uma mesma



controladora ou determinado grupo econômico. Logo, é importante observar que o uso predatório do meio ambiente é um problema comum, assim como a dominação de serviços públicos por monopólios privados e o consumismo desenfreado, sem contar que este processo de monopolização acarreta no aumento do desemprego pois não há uma política de estruturação do desenvolvimento industrial e tecnológico implantada.

A partir de então surgiu-se a ideia de regulamentação do poder econômico no mercado, considerando-se inclusive, todo o conjunto de estrutura da sociedade sob a forma de Estado, isto é, o Estado têm como dever regular a criação e atuação do setor econômico do país e, para isso, criou-se o conjunto de regras que se inicia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/88”) que, em seu Título VII, a partir do artigo 170, trata da Ordem Econômica e Financeira.

Interessante aqui observar que a CFRB/88 traz expressamente que a Ordem Econômica e Financeira tem como princípio a defesa da livre concorrência, bem como o tratamento de forma favorecida para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Contudo, não obstante a esse fomento ao desenvolvimento econômico nacional, a mesma constituição traz também de forma expressa que a Ordem Econômica e Financeira tem como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de caso para caso, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços oferecidos, bem como são realizados seus processos de elaboração e prestação.

Logo, entendemos que o Estado concede e assegura a livre iniciativa e o exercício de qualquer atividade econômica, porém, deixa claro que existem ressalvas e que estas devem valer desde que elas estejam previstas em lei, como é o caso da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, conhecida popularmente como Lei Antitruste e que é base do estudo deste trabalho, sendo criada no âmbito da Ordem Econômica e Financeira e tem como objetivo regular a estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa Econômica.

É a partir da Lei Antitruste que iniciamos os estudos deste trabalho tendo como foco a análise sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que foi originado pela mesma lei aqui supracitada e se constitui em autarquia federal com jurisdição em todo o território nacional, sendo vinculado ao Ministério da Justiça.

Partindo dessa análise, procuraremos aqui explicar a estruturação e composição do CADE, tendo como foco evidenciar a importância de seu método de atuação para com sua finalidade, a defesa da livre concorrência e fomentação da economia nacional, sem que seja perdida a relevância da intervenção estatal nos assuntos inerentes à economia. Com isso, esta obra trará à tona o conhecimento e a forma com que o órgão governamental aqui citado atua em relação à fusão e aquisição das empresas, buscando sempre garantir que o monopólio estrutural não prevaleça diante da livre concorrência de mercado, pois é esta que acaba garantindo o desenvolvimento industrial e tecnológico, a criação de novas empresas para atuação em novos setores, bem como a criação de empregos e, por fim, uma possível queda nos preços de modo que o consumidor final, sendo ele o cidadão comum, não seja prejudicado.

Afinal, como sabemos que em 90% (noventa por cento) dos casos o foco e o objetivo das empresas e companhias tem a finalidade de auferir lucro, temos aqui a função de conhecer um órgão que regula a concorrência para que, por mais que uma empresa se sobressaia diante da outra, o consumidor final não venha a ser prejudicado no momento da compra de um bem ou determinados serviços, pois de nada adianta que o Estado fomente a economia e possibilite a criação ou a vinda de novas empresas para o país, se este não regular e estruturar o crescimento e o desenvolvimento econômico de modo que seja assegurado ao cidadão a sua existência de forma digna, conforme os princípios e regras da justiça social.

Diante disso, como funciona o CADE a partir da sua estruturação e composição?

## 2. A CHAMADA REVOLUÇÃO ANTITRUSTE E SUA PERSPECTIVA NO BRASIL

### 2.1. O SURGIMENTO DO ANTITRUSTE

Na segunda metade do século XIX, em conjunto com as grandes expansões para o Oeste no território dos Estados Unidos, houve um gigantesco fomento econômico no Estado e nas companhias da época, pois além da categorizada conquista do Oeste, se assim podemos dizer, houve também uma crescente imigração europeia para a América do Norte, inclusive de pessoas que detinham expressivas quantias de capital, pois lá havia a promessa de oportunidades de trabalho, e de crescimento e desenvolvimento econômico.

Não obstante ao crescimento populacional e econômico dos Estados Unidos, foi em 1890 que o atual governo estado-unidense da época promulgou o conhecido *Sherman Act*, que tinha como objetivo corporificar a reação contra a concentração de poder nas mãos de alguns agentes econômicos, procurando discipliná-las<sup>2</sup>. De outra maneira, o *Sherman Act* visava inclusive fazer com que as grandes concentrações de capital em uma única entidade não fosse classificada como uma onda esmagadora das demais empresas ou prestadores de serviços daquele mesmo setor, isto é, o intuito da norma era garantir a liberdade econômica para os menos favorecidos e criar campo para que estes pudessem atuar sem acabar sendo absorvidos pelo monopólio estrutural de grandes corporações.

Foi com esse mesmo intuito e também em decorrência do início do desenvolvimentismo industrial no Brasil, que iniciou-se em meados da década de 1930, na gestão do até então Presidente da época, Getúlio Vargas, que acabou sendo conhecido popularmente como um nacionalista, que foi-se criado o Decreto-Lei nº 869 de 1938 que tinha como objetivo a definição dos crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

Há quem considere o Decreto-Lei nº 869 como o embrião originário das leis de defesa da concorrência no Brasil, pois nele consta expressamente os tipos de crimes contra a economia popular, chamando a atenção para o item III do artigo 2º do referido Decreto<sup>3</sup>, que

---

<sup>2</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do Antitruste. 8ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. Página 65.

<sup>3</sup> Art. 2º, III – promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

apesar da restrição da produção, transporte ou comércio, nos traz com convicção que não se podia realizar tais práticas pois eram consideradas crimes. Tais crimes, portanto, poderiam ser tratados como usura pecuniária ou real, podendo chegar a 02 (dois) anos de prisão e multa de até 10:000\$000 cruzeiros.

Além do Decreto-Lei nº 869 que foi supracitado, também é possível considerarmos que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 foi pioneira neste assunto e serviu como alicerce para a criação de uma lei específica do antitruste, pois foi nela, de forma mais específica em seu artigo 148<sup>4</sup>, que pela primeira vez havia previsão expressa de que era proibido a fusão ou aquisição de uma empresa pela outra para que uma viesse a dominar tal ramo do mercado.

Apesar de todo o contexto histórico de desenvolvimento nacional e de abertura do país para o investimento estrangeiro, foi apenas no dia 10 de setembro de 1962, que o então presidente da época João Goulart, promulgou a Lei nº 4.137, que regulava a repressão ao abuso do Poder Econômico. A lei em questão possuía um rol taxativo das práticas que se caracterizavam como abuso do poder econômico e, foi pioneira na criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica que, naquela época, tinha a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico<sup>5</sup>.

Entretanto, esta última foi revogada pela Lei nº 8.884 de 1994, que durante o governo de Itamar Franco, foi promulgada com intuito de transformar o CADE em uma autarquia federal, bem como dispor a partir de sua publicação, a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e outras providências. Além disso, a referida lei aproveita para estimular e incentivar a livre concorrência, classificando esta última como um fator primordial para o equilíbrio da ordem e da estrutura econômica do país, atribuindo ainda como função do CADE a responsabilidade de reprimir, eliminar e/ou impedir toda e qualquer prática que possa prejudicar a livre concorrência, pois dessa maneira impede a dominação de mercados, de bens e serviços, como consequência.

---

<sup>4</sup> Art. 148 – A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual forma a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

<sup>5</sup> Art. 8º - É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos termos desta lei.

É válido ainda ressaltar que a Lei nº 8.884 de 1994 trouxe como novidade a apreciação, pelo CADE, de todo e qualquer ato que possa limitar e prejudicar a livre concorrência<sup>6</sup>.

A partir dessa evolução legislativa de atribuições e competências do CADE, em um futuro não muito distante, pois, ocorreu-se o fato de que a Lei nº 8.884 de 1994 teve diversos artigos revogados pela atual e contemporânea Lei Antitruste, sendo esta última a Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 (“Lei Antitruste”), promulgada pela Presidenta Dilma Rousseff. A referida e atual lei tem como objetivo estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (“SBDC”), e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica estabelecida na CFRB/1998, sendo orientada e guiada pela liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

## **2.2. A IMPORTÂNCIA DA EXISTÊNCIA DA POLÍTICA CONCORRENCIAL NO BRASIL**

Com o desenvolvimento do antitruste no Brasil e a sua consolidação através da previsão expressa na CRFB/88 sobre a necessidade de proteger a livre concorrência e também da promulgação de leis específicas às suas atualizações e edições ao longo dos anos, podemos notar que o Estado reconhece que é de suma importância a existência de um órgão governamental defendendo a livre concorrência do mercado, bem como regulando as fusões e aquisições de empresas com o foco, inclusive, na proteção do consumidor.

Dessa maneira, a medida que se aumentou a eficiência na proteção do processo de competição entre as empresas do mercado nacional, evoluíram-se também os pensamentos sobre a sua importância, pois de fato ela se consistia na defesa da livre concorrência e no impedimento do monopólio estrutural. Tanto é, que o CADE tem sido cada vez mais importante na regulação e no acompanhamento do desenvolvimento econômico brasileiro a partir da avaliação da fusão e aquisição de empresas e seus respectivos impactos no mercado brasileiro e na sociedade, pois não é atoa que a Lei Antitruste contemporânea obriga que

---

<sup>6</sup> Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

todos os atos que possam prejudicar a livre concorrência sejam submetidos a apreciação do órgão governamental.

O processo de proteção a livre concorrência além de direcionar seus esforços para a proteção do desenvolvimento econômico nacional e na preservação da existência digna do ser humano a partir da proteção ao consumidor, direciona também o seu foco no combate a formação de cartéis e ao monopólio ilegal, pois estes acabam expondo riscos enormes no que tange à disposição de recursos que estão em circulação no mercado, sendo eles tanto materiais como financeiros.

Portanto, para que o desenvolvimento nacional corra bem, isto é, de maneira proporcional e justa, bem como atenda todas as necessidades da população, é necessário que o Estado goze de participação ativa e controlada no desenvolvimento econômico a partir do contato com as tendências do mercado e no posicionamento das grandes e pequenas empresas, não deixando que se perca, principalmente, a liberdade de iniciativa, bem como a livre concorrência, pois estas representam um papel crucial no desenvolvimento econômico nacional.

### **3. CAPÍTULO II – CRIAÇÃO DO CADE E SUA ESTRUTURA**

#### **3.1. O QUE É O CADE?**

Apesar da constatação de que o CADE fora criado a partir da Lei nº 4.137 de 1962, a análise aqui presente será realizada a partir da definição e dos aspectos trazidos pela Lei nº 12.529 de 2011, a denominada atual Lei Antitruste. A respectiva lei define que o ora órgão governamental em questão é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, sendo ainda uma entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional<sup>7</sup>. Em outras palavras, consiste dizer que o CADE é o órgão pelo qual o Estado interfere na economia com a intenção de estimular e/ou garantir que o cenário econômico brasileiro tenha como princípio base a competição, prevalecendo a livre concorrência e possibilidade de livre iniciativa para

---

<sup>7</sup> Lei nº 12.529/2011, em seu Art. 4º - O Cade é uma entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

que se atinja um cenário justo para os comerciantes, pois desse modo, busca-se fomentar e economia nacional a partir do desenvolvimento igualitário do mercado.

Além do mais, nos termos do próprio CADE, este tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre as matérias concorrenciais, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência<sup>8</sup>.

Cumpra ainda ressaltar que todo e qualquer ato que venha a ser praticado no âmbito no mercado, de forma mais precisamente, no cenário econômico brasileiro, pode ser classificado como lícito ou ilícito. Se vir a ser considerado como ilícito e atingir de forma prejudicial a livre concorrência do mercado, isto é, se tiver como intuito obter vantagem competitiva ou abuso do poder, este será reprimido pelo CADE, pois a autarquia federal tem como objetivo defender a livre concorrência e a livre iniciativa para que estas sejam acessíveis aos empreendedores de forma justa, sem que se perca o desenvolvimento econômico nacional.

### **3.2. COMO FUNCIONA?**

Como definido pela própria Lei Antitruste de 2011, o CADE consiste em uma autarquia federal, ou seja, essa classificação trazida pela legislação faz com que o órgão governamental detenha sua própria personalidade jurídica, tendo como função as atribuições trazidas pela própria lei específica, reservadas ao Estado, como veremos a seguir.

Outrossim, em decorrência da função de uma autarquia que descentraliza o poder estatal, esta deve conter suas atribuições descritas em lei específica. No caso do CADE, é possível aqui estabelecer que este desempenha o papel de uma agência reguladora, uma vez que foi criado com o objetivo de combater o abuso do poder e defender o desenvolvimento econômico a partir da restrição da formação de cartéis e monopólios estruturais. Portanto, é possível afirmar que o CADE é uma agência reguladora pois desempenha o trabalho de fiscalizar o mercado econômico a partir da fusão e aquisição de uma empresa pela outra, bem como demais atividades realizadas por estas e que vedem a prática justa da livre concorrência.

---

<sup>8</sup> Definição do CADE encontrada no site institucional do próprio órgão governamental, a partir do portal [www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional).

Como veremos de forma mais detalhada a seguir, inicialmente é possível classificar as funções do CADE em três frentes distintas mas que se correlacionam, sendo elas (i) a preventiva, pois consiste na análise daquela atividade empresarial que trata do controle de incorporações, fusões e/ou aquisições corporativas, para que de forma posterior possa ser decidido sobre sua licitude ou não; (ii) a repressiva, tendo como objetivo a investigação das atividades e condutas empresariais que possam prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa de forma justa; e (iii) a educativa, visto que para mitigar as chances de ter que aplicar essas duas funções iniciais, deve-se o órgão governamental, instruir seu público alvo a respeito das condutas nocivas à livre concorrência.

Não obstante, a partir do funcionamento do CADE é viável o entendimento de que todo ato de incorporação, fusão ou aquisição, isto é, todo ato de concentração, pois assim é denominado pelo órgão governamental, deve ser analisado e avaliado pelo CADE de forma a investigar as consequências deste ato para que este não venha a prejudicar a livre concorrência. Portanto, o CADE atua sobre todos os atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal, conforme disposto no artigo 31 da Lei Antitruste de 2011<sup>9</sup>.

#### **4. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

##### **4.1. FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE SEUS DEPARTAMENTOS**

O CADE é uma entidade que compõe o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (“SBDC”), juntamente com a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (“SEPRAC”) do Ministério da Fazenda, sendo esta última responsável por promover a livre concorrência, opinando sobre proposições legislativas ou minutas de atos normativos nos aspectos relacionados ao tema, propondo a revisão de leis,

---

<sup>9</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu artigo 31 – Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.



decretos e regulamentos, manifestando-se sobre pedidos de revisão de tarifas e realizando estudos que avaliem a concorrência em setores específicos da economia, para subsidiar as decisões de órgãos governamentais<sup>10</sup>.

Partindo agora para uma análise pormenorizada da estrutura do CADE, podemos encontrar na Lei nº Antitruste de 2011 que o órgão governamental se subdivide em três principais departamentos, sendo eles a) o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; b) a Superintendência-Geral; e c) o Departamento de Estudos Econômicos. Cada um deles possui uma estrutura interna específica, bem como um papel a ser desempenhado de forma eficiente para que a atuação do CADE seja precisa e efetiva no combate ao monopólio estrutural e na defesa da livre concorrência para que se atinja o desenvolvimento econômico sadio e igualitário.

#### 4.1.1. DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica é classificado como um órgão julgante, ou seja, é um órgão que dá assistência jurisdicional ao Poder Judiciário, sendo composto por 01 (um) Presidente e 06 (seis) Conselheiros, todos com mandato de 04 (quatro) anos, não coincidentes e com vedação a recondução<sup>11</sup>. Além disso, os cargos de Presidente e de Conselheiros requerem dedicação exclusiva e vedam qualquer tipo de acúmulo de função que não seja a de atuação no CADE, ressalvadas as que estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei nº Antitruste de 2011, em seu artigo 7º, caput e parágrafo único, traz expressamente que a perda do mandato do Presidente e dos Conselheiros somente ocorrerá mediante decisão do Senado Federal e por estímulo do Presidente da República, bem como em condenação penal irreversível por crime doloso praticado ou de processo disciplinar.

Não obstante, é taxativo o rol que considera proibidos os atos do Presidente e dos Conselheiros, sendo alguns deles como (i) receber honorários, percentuais ou custas; (ii) exercer profissão liberal; (iii) participar como diretor, administrador, gerente ou mandatário

---

<sup>10</sup> Estrutura da SBDC a partir da definição da SEPRAC encontrada no site institucional do próprio órgão governamental, a partir do portal [www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura)

<sup>11</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu artigo 6º e §§.

de sociedade civil, comercial ou de empresas de qualquer espécie; (iv) emitir parecer sobre matérias de sua especialização; (v) manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e (vi) exercer atividade político-partidária<sup>12</sup>.

Ainda, além das vedações expressas trazidas pelos incisos no artigo 8º da Lei Antitruste de 2011, é de suma importância a vedação trazida pelo parágrafo quarto do mesmo artigo, pois ele destaca que tanto o Presidente quanto os Conselheiros são vedados, a qualquer tempo, de utilizarem as informações obtidas em decorrência do cargo que possuem. Ora, aqui vemos claramente que a Lei Antitruste de 2011 veda as pessoas que possuem informações privilegiadas por estarem em cargo de relevância no cenário econômico, usem tais informações para benefícios próprios ou de outrem, pois se assim ocorresse, evidentemente estaríamos violando um dos princípios da ordem econômica brasileira, que é a de não utilizarsse do abuso do poder.

Cabe ao Presidente do CADE a função de representá-lo, conjuntamente com a de presidir as reuniões do plenário e, eventualmente, exercer seu direito de voto, bem como distribuir os processos aos conselheiros, convocar as sessões, fiscalizar a Superintendência-Geral quando de trata das providências para execução das decisões e julgados do Tribunal, submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE.

Quanto aos Conselheiros, estes têm a função de emitir votos nos processos que são submetidos ao Tribunal, requisitando as informações e documentos referentes ao caso, adotar medidas preventivas, solicitar diligências à Superintendência-Geral, determinar ao Economista-Chefe a elaboração de pareceres nos processos e prestar ao Poder Judiciário todas as informações sobre os processos, sempre que solicitado.

Tanto o Presidente quanto os Conselheiros, quando atuam em conjunto, formam o Plenário do Tribunal, que nada mais é do que um órgão deliberativo soberano nas decisões do CADE, sendo nele que se realizam as sessões de julgamento onde o Presidente e os

---

<sup>12</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu artigo 8º e incisos de I a VI.

Conselheiros discutem e votam o ato de concentração ou o processo que fora trazido em pauta.

O Plenário tem como competência as atribuições trazidas pelo artigo 9º (nono) da Lei Antitruste de 2011, sendo as principais a função de zelar pela observância da Lei Antitruste e decidir sobre a existência ou não de infração à ordem econômica. Todavia, é necessário evidenciar que as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com presença mínima de 04 (quatro) membros, sendo o quórum de deliberação mínimo de 03 (três) membros<sup>13</sup>, conforme previsto no artigo ora referido.

Não menos importante, vale a pena reforçar que o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, tem como objetivo mostrar que o CADE, por ser uma autarquia federal, possui autonomia para conduzir os processos que dizem respeito à ordem econômica, pois suas decisões não são passíveis de revisão na esfera do Poder Executivo, isto é, as decisões adotadas pelo CADE após seu processo administrativo são definitivas<sup>14</sup>, pois se não fosse assim, haveria uma chuva de solicitações de revisões das sentenças do CADE, trazendo uma imensa insegurança jurídica.

#### 4.1.2 DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

Além do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, o CADE também conta com o departamento de Superintendência-Geral que tem como objetivo zelar pelo cumprimento da Lei nº Antitruste de 2011, de forma que realiza um monitoramento e acompanhamento das práticas de mercado. Tal acompanhamento deve ser realizado de forma permanente para que se previna as infrações da ordem econômica e, para isso, pode-se requisitar as informações e documentos necessários, desde que se mantenha o sigilo legal, se for o caso.

A Superintendência-Geral, ainda, é responsável por promover o procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica,

---

<sup>13</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu artigo 9º, § 1º - As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o quórum de deliberação mínimo de 3 (três) membros.

<sup>14</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu artigo 9º, §2º - As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

decidindo pela inconsistência ou não dos indícios existentes. Além disso, deve também instaurar e instruir o processo administrativo para que se possa auferir as penas por infração à ordem econômica, recorrendo ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica quando decidir pelo arquivamento do processo ou remetendo ao mesmo Tribunal quando entender que houve de fato a infração da ordem econômica para que assim possa ser julgada.

Levando-se em consideração as competências da Superintendência-Geral do CADE, é possível notar, que no artigo 12º, caput, e seus respectivos parágrafos da Lei Antitruste de 2011, que este departamento é composto por 01 (um) Superintendente-Geral e 02 (dois) Superintendentes-Adjuntos.

O primeiro, será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal<sup>15</sup>, tendo seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, porém uma única vez. A dedicação, tanto do Superintendente-Geral quanto dos Superintendentes-Adjuntos devem ser exclusivamente para o CADE, não podendo cumular tais funções com nenhuma outra competência externa, salvo os casos previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já os segundos, sendo eles, os Superintendentes-Adjuntos, são indicados diretamente pelo Superintendente-Geral, que inclusive é responsável pela participação das reuniões do Tribunal para que possa proferir sustentação oral, mas sem direito de voto. E ainda, pode-se usufruir de possibilidade de determinar ao Economista-Chefe a elaboração e análise dos casos através de pareceres.

#### 4.1.3 DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS

Conforme mencionado anteriormente, é de responsabilidade do Superintendente-Geral indicar o Economista-Chefe, sendo que este é responsável por dirigir o Departamento de Estudo Econômicos, cuja função é realizar e elaborar estudos e pareceres econômicos para

---

<sup>15</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu artigo 12, § 2º - O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

que sirva de base para as decisões do CADE, pois o Tribunal do respectivo órgão fará a análise dos pareceres levantados pelo Departamento de Estudos Econômicos. Tanto é, que tais pareceres a rigor são feitos de ofício pelo Economista-Chefe, mas podem também ser solicitados pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Conselheiros-Relator ou até mesmo pelo Superintendente-Geral<sup>16</sup>.

Ademais, em face da possibilidade do Economista-Chefe poder participar das reuniões realizadas pelo Tribunal do CADE, mas sem que exerça qualquer tipo de voto, a Lei Antitruste de 2011 tenta aqui mostrar que o papel desempenhado pelo chefe do Departamento de Estudos Econômicos é tão importante quanto ao dos demais membros do órgão governamental, uma vez que os julgamentos ocorrerão com base na análise do parecer realizado pelo Economista-Chefe. Por isso, este deve sempre tratar com cautela e de forma pormenorizada o seu acompanhamento do mercado, para que possa entregar os pareceres elaborados com maior profundidade e relevância possível sobre o tema em questão. Afinal, deve-se este também preocupar-se com a finalidade do CADE, isto é, a defesa da livre concorrência e o combate ao monopólio estrutural.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que o cargo de Economista-Chefe está sujeito as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica<sup>17</sup>, o que mostra a sua relevância no papel desempenhado pelo CADE.

#### 4.1.4 DA PROCURADORIA GERAL JUNTO AO CADE

Em defesa da representação do CADE, a Lei Antitruste de 2011 estabeleceu que houvesse junto ao CADE o funcionamento de uma Procuradoria Federal Especializada, cujo papel a ser desempenhado é o de representação do órgão governamental judicial e extrajudicialmente, bem como promover a execução judicial das decisões e dos julgados feitos pelo CADE e a prestação de consultoria e assessoria jurídica. A Procuradoria aqui mencionada é composta por um Procurador-Chefe, sendo este nomeado pelo Presidente da

---

<sup>16</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu Art. 17 – O Cade terá um departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.

<sup>17</sup> Lei nº 12.529 de 2011, em seu Art. 17, §2º - Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

República depois de aprovado pelo Senado Federal, devendo conter mais de 30 (trinta) anos de idade, e possui notório conhecimento jurídico e reputação ilibada<sup>18</sup>.

O mandato do Procurador-Chefe é de 02 (dois) anos, com possibilidade da realização de apenas um único novo mandato, por igual período.

## **5. SUA FORMA DE ATUAÇÃO E SEUS CRITÉRIOS**

### **5.1. DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**

Mesmo diante da ampla aplicabilidade das disposições da Lei Antitruste de 2011, isto é, em decorrência do fato dos termos da lei poder ser aplicada tanto às pessoas físicas quanto jurídicas de direito público ou privado, inclusive para associações de entidades com ou sem personalidade jurídica, mesmo que estejam desempenhando atividade sob regime de monopólio legal, é necessário ressaltar que as infrações da ordem econômica demandam a responsabilidade de determinado ente jurídico e da pessoa de seu administrador de forma solidária.

A responsabilidade solidária se deve pelo fato da possibilidade de abuso de direito, quando um ente passa determinados bens ou quantias monetárias para o seu administrador e vice-versa ou também quando o ato praticado pela pessoa jurídica é em detrimento da imposição feita pela pessoa física, pois esta última gozava de controle sobre a primeira. Tanto é que a Lei Antitruste de 2011 possui previsão expressa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica<sup>19</sup>.

Os atos praticados por qualquer um dos entes mencionados no Art. 31 da Lei Antitruste de 2011, são considerados infrações da ordem econômica quando prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar o mercado relevante de bens

---

<sup>18</sup> Lei nº 12.529, em seu Art. 16, caput – O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.

<sup>19</sup> Lei nº 12.529, em seu Art. 34 – A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante<sup>20</sup>.

A posição dominante supracitada pode ser considerada quando uma empresa tiver capacidade para, de forma unilateral, alterar as condições de mercado, bem como quando também controlar 20% (vinte por cento) ou mais daquele determinado seguimento mercantil.

Além disso, é também considerado como infração da ordem econômica quando ocorre qualquer tipo de acordo ou ajuste com o concorrente para que se estabeleça os preços de bens ou serviços ofertados individualmente, a produção ou comercialização de uma quantidade restrita de bens, a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual, bem como os preços, condições, vantagens ausência em licitação pública. Todos esses itens são considerados como infração da ordem econômica porque em conjunto ou separadamente, eles fazem parte de uma possível formação de cartel.

Não obstante, o CADE monitora e acompanha todo o andamento da situação do mercado, o que faz com que ele seja capaz de identificar se alguma empresa ou grupo de empresas esteja promovendo ou influenciando a adoção de conduta comercial uniforme entre companhias de um mesmo segmento, bem como esteja limitando e/ou impedindo o acesso de novas empresas ao mercado<sup>21</sup>. Tais práticas são consideradas pela Lei Antitruste de 2011 como infrações da ordem econômica pois violam diretamente os princípios da livre concorrência e livre iniciativa trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, eles inviabilizam o desenvolvimento econômica nacional e prejudicam o consumidor final.

## **5.2. DA SUA ATUAÇÃO EM CASOS PRÁTICOS**

É a partir dos critérios estabelecidos na Lei Antitruste de 2011, que o CADE atua diante das fusões e aquisições que ocorrem no mercado. Tanto é que, como vimos anteriormente, os atos que representam este tipo de operação precisam ser submetidos ao CADE para que este possa interpretar e avaliar os possíveis impactos naquele ramo do mercado.

---

<sup>20</sup> Lei nº 12.529, em seu Art. 36, caput, incisos de I a IV.

<sup>21</sup> Lei nº 12.529, em seu Art. 36, § 3º, incisos de I a III.

Como veremos em breve, se uma fusão ou aquisição de empresa ou grupos de empresas for direcionada ao CADE, significa que ele deverá fazer a interpretação e uma avaliação deste ato com base no rol taxativo existente no Art. 31 da Lei Antitruste de 2011, pois, caso o ato de fusão ou aquisição viole algum item da lei supramencionada, é de competência do CADE reprovar a aquisição.

Levando isso em consideração, podemos evidenciar o Ato de Concentração nº 08700.006345/2018-29, onde o ITAÚ UNIBANDO S.A., instituição financeira constituída sob forma de sociedade anônima de capital fechado, integrante do Grupo Itaú Unibanco (“Itaú”), em conjunto com a TICKET SERVIÇOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, pertencente ao Grupo Edenred e que atua majoritariamente no segmento de vale-benefícios para o trabalhador (“Ticket”), registraram junto ao CADE a tentativa de aquisição, pelo Itaú, de participação societária minoritária correspondente a 11% (onze por cento) do capital social total e votante emissão da Ticket. Desse modo, se a aquisição ocorresse, a participação acionária da Edenred sob a Ticket cairia para 89% (oitenta e nove por cento), pois o Itaú passaria a ter 11% (onze por cento)<sup>22</sup>.

Em 08 de fevereiro de 2019, a Superintendência-Geral do CADE emitiu o parecer nº 2/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE, entendendo pela aprovação da operação sem restrições, pois, segundo o relatório da própria Superintendência-Geral, os segmentos de mercado afetados pela operação seriam (i) emissão de cartões de pagamento pré-pagos; (ii) credenciamento e captura de transações; e (iii) vale-benefícios. Sendo assim, em decorrência dos mercados afetados a Superintendência-Geral alegou que a sobreposição horizontal no segmento de emissão de cartões de pagamentos pré-pagos não enseja preocupações concorrenciais, dado que a participação de mercado conjunto do Itaú e da Ticket são significativamente baixos<sup>23</sup>.

Já tratando-se dos dois outros segmentos do mercado que seriam afetados, a Superintendência-Geral do CADE entendeu que não se vislumbram preocupações

---

<sup>22</sup>[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l)

<sup>23</sup>[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l)



concorrenciais referente à vale-benefícios, pois, as participações da Ticket neste segmento são menores que 30% (trinta por cento) e que não haveria vantagem econômica para a Ticket impedir que suas transações fossem capturadas pelos concorrentes da Rede<sup>24</sup>.

Neste interim, foi como terceira interessada que a União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (“UNECS”) interferiu no andamento do Ato de Concentração nº 08700.006345/2018-29, por meio de um Recurso contra a decisão da SG de aprovação da operação sem restrições, tendo solicitado a coleta de informações e manifestações dos agentes não verticalizados afetados pela presente operação, bem como a realização de estudos econômicos por meio do Departamento de Estudos Econômicos do CADE, envolvendo efeitos anticompetitivos<sup>25</sup>.

Sendo assim, dado que foi reconhecido o Recurso impetrado pela UNECS e solicitado pelo Conselheiro Relator, João Paulo de Resende, que o Departamento de Estudos Econômicos do CADE fizesse uma análise da operação envolvendo efeitos competitivos, foi em 03 de Junho de 2019 que o Departamento de Estudos Econômicos do CADE emitiu uma Nota Técnica nº 20/1029/DEE/CADE, tendo concluído que a operação gera incentivos para o fechamento de mercado e aumento da possibilidade de exercício de poder coordenado, sugerindo, portanto, a avaliação de remédios comportamentais que possam mitigar esses potenciais efeitos nocivos à livre concorrência<sup>26</sup>.

Por fim, o Ato de Concentração nº 08700.006345/2018-29 foi à Plenário para votação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do CADE no dia 09 de julho de 2019 e obteve, por decisão favorável do Plenário, o conhecimento da operação, aprovando-se a aquisição sem restrições.

---

<sup>24</sup>[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l)

<sup>25</sup>[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l)

<sup>26</sup>[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZE FhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l)

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no decorrer deste trabalho e também pela própria definição trazida pela legislação nacional, conclui-se que o CADE tem como função principal a proteção da livre concorrência e da livre iniciativa, partindo-se da premissa de que a iniciativa inovadora e a concorrência de forma justa são sadias para o desenvolvimento econômico nacional.

Tanto é, que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz de forma expressa quais são os princípios a que a ordem econômica deve-se basear, conforme mencionado no artigo 170 do texto constitucional. Por isso, o CADE possui como princípio a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor, pois a lei que o regula, isto é, a Lei Antitruste de 2011, observa tais princípios e traz expressamente que esta viabiliza sua aplicação perante o mercado.

No tocante a atuação do CADE, podemos visualizar que ele se preocupa diretamente em vedar e impossibilitar a criação e a existência de um monopólio estruturado, pois como vimos, este acaba por propagar a criação de tabelamento de preços e também do surgimento de cartéis. Com isso, o CADE, nas palavras da Professora Paula A. Forgioni:

“o CADE efetuará juízo de ponderação: considerará os prejuízos concorrenciais causados pela operação, mas também suas eficiências, ou seja, os aspectos positivos para a economia, para os consumidores e para a sociedade em geral”<sup>27</sup>.

Não obstante, independente da matéria de atuação ou do segmento com o qual o CADE está lidando no momento, sua análise diante dos atos de concentração é tão importante que a Lei Antitruste de 2011 é clara e objetiva ao afirmar que a análise deverá ser previamente apreciada pelo órgão em questão, submetendo o descumprimento a uma multa pecuniária, como está disposto no art. 88, § 2º da Lei Antitruste de 2011.

Portanto, é através do CADE e de sua atuação, que é possível a proteção necessária ao desenvolvimento proporcional do mercado e, conseqüentemente, do consumidor final,

---

<sup>27</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do Antitruste. 8ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. Página 422.

restando sempre a cautela para que a intervenção estatal na economia não prejudique a livre iniciativa.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Mário André Machado. **Estado, Concorrência e Economia: Convergência entre Antitruste e Pensamento Econômico no Brasil**. Tese de Doutorado. São Paulo: 2016.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Decreto-Lei nº 869 de 18 de novembro de 1938, disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html>

DE RESENDE, João Paulo, Relatório do Ato de Concentração nº 08700.006345/2018-29, disponível em:  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNopLrN7w-Fnrn3-KgRQPRHK30WOe6eEI66DlzMOm3OVfLukpvECb2bmLf2-6AWLPpwlwH1JxtiiQjAXILRSa8l)

FILHO, Calixto Salomão. **Direito Concorrencial**, 1ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 8ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)